



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

### PROJETO DE LEI Nº 8.060, DE 2017

Cria causa de diminuição de pena para o agente de segurança pública que comete crime em contexto de descriminante putativa (*ipsis verbis*).

Autores: Deputado Capitão Augusto – PL/SP.

Relator: Deputado Guilherme Derrite - PP/SP.

#### I - RELATÓRIO:

##### I.I - Introdução:

O Projeto de Lei Ordinária ora apreciado trata de alteração pontual ao Decreto –Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, o Código Penal, para incluir a previsão de causa de diminuição de pena para o agente de segurança pública que comete crime em contexto de descriminante putativa.

A presente proposição, a fim de alcançar os desígnios de readequação do presente instituto no ordenamento jurídico pátrio, visa a acrescentar o § 1º - A, ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, O Código Penal, nos seguintes termos:

“Art. 20. ....

.....  
§ 1º-A Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior, se evitável o erro do agente de segurança pública, no exercício da função, a pena será diminuída de um sexto a um terço.

.....” (NR).

O autor do PL nº 8.060/2017 sustenta como núcleo primário da adequação normativa a inclusão de causa de diminuição de pena para os agentes de segurança pública, no exercício da função, que cometem crimes por erro evitável sobre elementos do tipo, na variável discriminante putativa, utilizando como justificação central o fato de que, *ipsis verbis*:

“(...) o agente de segurança pública encontra-se em situação de confronto em seu dia-a-dia, é mais suscetível a envolver-se em ocorrências criminais.

Assim, é fundamental que a legislação penal seja sensível a tal contexto, conferindo a tais servidores públicos tratamento legislativo apropriado.

Dessa forma, propõe-se a modernização do Código Penal (...”).

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhou a presente proposição às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (exame temático nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f”, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de Mérito (art. 53, inc. III, RICD) e análise dos requisitos do Art. 54, do RICD, determinando, ainda, o Regime de Tramitação Ordinário ao presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 151, inciso III, do ”, da Resolução nº 17, de 1989.

Em 11 de outubro de 2017, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, responsável pela análise temática e de mérito, nos termos do artigo 32, inciso XVI, e alínea “f”, RICD, foi apresentado relatório de lavra do então Deputado Federal Cabo Sabino (55ª Legislatura), pela aprovação, no mérito, da presente proposição.

Em 31 de outubro de 2017, o relatório foi submetido ao escrutínio daquela Comissão, sendo aprovado, no mérito.

Em 01 de novembro de 2017, a proposição foi recebida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 01 de julho de 2019, já nesta 56ª legislatura, este parlamentar foi designado relator, a fim de avaliar terminativamente, conforme inteligência do inciso I, do artigo 54, do RICD, a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, assim como o mérito, nos moldes do Despacho de 11 de agosto de 2017, e na linha do que prescreve o inciso III, do artigo 53, do Regimento Interno dessa Casa.

Transcorrido o prazo regimental de 05 (cinco) sessões, não foram apresentadas emendas à proposta.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

### **II.I. – DA CONSTITUCIONALIDADE:**

O princípio da repartição de competência constitucional é um dos alicerces do pacto federativo, e é dessa axiologia que se depreendem os limites da produção legislativa em nosso sistema jurídico. É nessa lógica que, a presente produção legiferante, que almeja a chancela de constitucionalidade, obedece aos requisitos temáticos de repartição de competência estabelecidos pelo inciso I, do caput do artigo 22 da Constituição Federal, e do artigo 61, *caput*, da mesma Carta de Direitos.

Nessa inteligência, quanto à iniciativa, não havendo previsão constitucional de reserva a outros poderes ou autoridades para tratar sobre normas de Direito Penal, o Projeto de Lei de autoria de membro da Câmara dos Deputados (repise-se o dispositivo do caput do artigo 61, da CF), como o presente, adequa-se aos parâmetros constitucionais, não padecendo de vício formal de constitucionalidade, sobretudo de iniciativa.

E é nessa exegese que o presente Projeto de Lei se adequa aos desígnios constitucionais, uma vez que, obedecendo as regras de *input* do ordenamento jurídico pátrio, e convertendo-se futuramente em lei, é apto alterar o Código Penal, criando causa de diminuição de pena para o agente de segurança pública que comete crime no contexto de descriminante putativa, sem que haja antinomia entre a presente proposição e as normas constitucionais, de nossa última carta de direitos.

### **II.II. – DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A presente proposição inova o ordenamento jurídico brasileiro, adequando-se, como exposto, aos preceitos formais constitucionais de ingresso de normas infraconstitucionais no Sistema Jurídico Brasileiro.

Ademais, alinha-se à teleologia da teoria do erro sobre elemento do tipo, especificamente quanto a sua vertente de descriminantes putativas, ou seja, quando o sujeito ativo, entendendo equivocamente a realidade, interpreta que sua ação, em primeira análise típica e antijurídica, possui o revestimento de quaisquer das excludentes de ilicitudes, previstas nos incisos I, II e III, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

É assim que, criando a presente proposição um fator de *discrimen* normativo, a fim de equalizar situações excepcionais, tudo em paralelismo com o ordenamento jurídico pátrio, que a presente proposta reveste-se e de juridicidade, estando, nesta vertente analítica, apta a compor o sistema de normas brasileiro.

No que concerne à técnica legislativa, a presente proposição requer readequação de sua parte normativa, na forma do substitutivo, com alteração do texto da norma a fim de alcançar o desígnio e precisão transcritos em sua justificação, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do artigo 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A manutenção do texto sem substitutivo permitiria que a presente proposta ao fazer referência a primeira parte do parágrafo anterior (seja do § 1º-A, ao artigo 20, do Código Penal) criasse causa de diminuição de pena para uma previsão de isenção de pena, o que se demonstra teratológico, senão vejamos:

A proposta refere-se à primeira parte do dispositivo inscrito no § 1º, do art. 20, do Código Penal, que isenta de pena quem, por erro inevitável, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

**Art. 20, § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.** Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Note que nessa primeira parte já há isenção de pena, sendo inaplicável qualquer diminuição de uma pena já isenta, como queria o autor da presente proposta, senão vejamos:

“Art. 20. ....  
.....  
**§ 1º-A – Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior,** se evitável o erro do agente de segurança pública, no exercício da função, a pena será diminuída de um sexto a um terço.  
.....  
(NR).”

Face o exposto, patente a necessidade de apresentação do substitutivo anexo.

### **II.III. – DO MÉRITO**

No mérito, não há qualquer motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei em análise.

Nesse aspecto, uma vez que a finalidade da presente proposição é trazer um fator de resguardo aos agentes de segurança pública de maneira geral, a presente proposta alcançaria seu objetivo se abarcasse também os Policiais Militares, com alteração na legislação específica destes, seja o Código Penal Militar.

Observa-se que a alteração tão somente no texto do Código Penal limita a efetividade desse dispositivo aos Policiais Militares, que, estando em serviço ou atuando em razão da função não respondem aos tipos penais do Código Penal Brasileiro de 1940, o Decreto-Lei nº 2.848, mas sim aos tipos previstos no Código Penal Militar, de 1969, o Decreto-Lei nº 1001, razão pela qual, também nesse espectro se faz necessária apresentação de substitutivo.

Outrossim, a alteração da lógica do erro de tipo evitável, por descriminante putativa, no artigo 20, § 1º, do Código Penal, e nos termos propostos, afeta toda estrutura do sistema penal e do Código Penal, de uma forma que se demonstra mais adequada a inclusão de uma atenuante genérica, no artigo 65, do Código Penal, assim como, na mesma lógica, a inclusão dessa mesma atenuante no artigo 72, do Código Penal Militar.

Nestes termos haveria perfeita consonância com a estrutura penal brasileira, quando o crime é cometido culposamente por agente de segurança pública em serviço ou em razão da função, e não só para as descriminantes putativas, visão mais reducionista.

Assim, cria-se verdadeiro respaldo jurídico aos agentes de segurança, quando, em decorrência de sua atuação e sem dolo, sua conduta acaba por ser analisada sob o espectro penal.

Ademais, é cogente que se inclua os Policiais Militares nesse contexto, uma vez que o presente Projeto de Lei se restringe aos agentes de segurança pública, excetuando-se a tão nobre categoria dos Policiais Militares, por não abranger o Código Penal Militar, assim como outras classes essenciais à manutenção da ordem dos Estados, como a dos membros do Ministério Público e magistrados.

## **II.III – CONCLUSÃO:**

Sendo este a epítome do indispensável, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da presente proposição, e pela necessidade de adequação da presente proposta quanto à adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seu substitutivo.

**Em face de tudo quanto exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e pela má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.060/2017, e no mérito pela sua aprovação na forma do substitutivo que ora se apresenta.**

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite**  
**RELATOR**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.060, DE 2017 (Do Sr. Deputado Capitão Augusto)

Esta lei acrescenta alínea “f” ao inciso III, do art. 65, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, assim como a alínea “f” ao inciso III, do art. 72, do Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar atenuante genérica de pena para agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e também contra integrantes do Sistema Prisional, na hipótese de crime culposo cometido, em serviço ou atuando em razão da função.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta alínea “f” ao inciso III, do art. 65, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, assim como a alínea “f” ao inciso III, do art. 72, do Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar atenuante genérica de pena para agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e também contra integrantes do Sistema Prisional, na hipótese de crime culposo cometido, em serviço ou atuando em razão da função.

**Art. 2º** O inciso III, do art. 65, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ....

.....

III – .....

.....

f) descrito no artigo 144 da Constituição Federal, assim como os integrantes do Sistema Prisional, da Força Nacional de Segurança Pública, os Magistrado, os Membro do Ministério Público ou os Defensores Púbicos, cometido o crime na modalidade culposa, em serviço ou atuando em razão da função”. (NR)

**Art. 3º** O inciso III, do art. 72, do Decreto-lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. ....

.....

III – .....

.....

f) cometido o crime na modalidade culposa, em serviço ou atuando em razão da função”. (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite  
RELATOR**